



JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE TABIRA PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600154-93.2024.6.17.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE TABIRA PE
REPRESENTANTE: JUNTOS PARA O TRABALHO CONTINUAR [PP / FEDERAÇÃO PSDB
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / UNIÃO] - TABIRA - PE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA - PE21523
REPRESENTADO: FLAVIO FERREIRA MARQUES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de representação ajuizada pela coligação “JUNTOS PARA O TRABALHO CONTINUAR” em desfavor de Flávio Ferreira Marques, candidato a prefeito no município de Tabira-PE, por suposta propaganda eleitoral irregular, caracterizada pela divulgação de fake news, mediante a veiculação de notícia sabidamente inverídica.

Os representantes alegam que o representado, por meio de vídeo publicado em sua rede social Instagram, praticou ato de propaganda eleitoral irregular ao disseminar fake news, fazendo acusações difamatórias contra a candidata Nicinha de Dinca.

A parte autora sustenta que as ações promovidas pelo candidato Flávio Marques configuram calúnia contra a atual gestora do município, ao acusá-la, sem provas, de tê-lo falsamente incriminado como mandante dos atos de vandalismo ocorridos contra veículos recém-chegados ao município, pertencentes ao poder público local.

Ao final, pleiteiam, em sede de liminar, a remoção do vídeo postado pelo representado, sob pena

de aplicação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, é importante destacar que o pedido de medida liminar impõe a imediata apreciação por este Juiz Eleitoral, sem prejuízo de que, posteriormente, o representado possa exercer sua defesa.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, seja cautelar ou antecipada, é necessária a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: (a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e (c) a reversibilidade dos efeitos da medida concedida.

Quanto à probabilidade do direito, entendo que está presente, uma vez que o representante anexou aos autos um vídeo divulgado no perfil pessoal do representado no Instagram, no qual este acusa a candidata Nicinha de Dinca de tê-lo falsamente incriminado como mandante dos atos de vandalismo ocorridos contra o patrimônio público, sem apresentar provas das acusações.

Cabe ressaltar que, embora a Resolução TSE nº 23.610/2019 imponha aos candidatos, partidos e coligações o dever de tratar adequadamente as informações compartilhadas, essa norma não pode violar a livre manifestação do pensamento, desde que não atente contra a honra, a intimidade das pessoas, nem se utilize de calúnia ou difamação.

O art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece:

"A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, candidatas, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução."

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reforça que “os direitos à liberdade de manifestação de opinião e de imprensa, previstos constitucionalmente, não possuem caráter absoluto” (AI nº 19679, Acórdão, Relator Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE em 16/02/2017, p. 56).

Ainda, destaca-se o seguinte precedente:

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA NA INTERNET. CARACTERIZADA. ABUSO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE LIVRE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. ANONIMATO. OFENSA À HONRA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. [...] A livre manifestação de pensamento não constitui direito de caráter absoluto. Precedentes. A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea. Precedentes. Agravo regimental desprovido.” (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº

Neste contexto, constato que o representado, ao postar o vídeo em questão, acusa a opositora de tê-lo falsamente incriminado como mandante dos atos de vandalismo praticados contra o patrimônio público, sem apresentar provas dessas alegações (fake news), o que atinge a honra da candidata e pode configurar propaganda eleitoral negativa, além da disseminação de notícia sabidamente inverídica.

Por fim, registro que a Justiça Eleitoral, ao exercer o poder de polícia em matéria de propaganda eleitoral, deve sempre pautar sua atuação pelo respeito à liberdade de expressão e à livre manifestação do pensamento, direitos fundamentais garantidos pelo art. 5º da Constituição da República, evitando ingerências desarrazoadas ou atos que possam se assemelhar à censura.

Assim, considerando demonstrada a probabilidade do direito, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência e DETERMINO a imediata retirada do vídeo da conta do representado no Instagram, para cessar o compartilhamento, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Cite-se a parte representada, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 02 (dois) dias.

Decorrido o prazo para defesa, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer no prazo de 01 (um) dia, conforme o art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019, com posterior conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tabira-PE, [data registrada no sistema].

João Paulo dos Santos Lima
Juiz Eleitoral - 50ª ZE